



# Prefeitura Municipal de Albertina

Número : LEI Nº 29, DE 10 DE SETEMBRO DE 1966  
Assunto : RETIFICA A LEI Nº 4, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963,  
Serviço : QUE DISPÕE SÔBRE A INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES MU-  
NICIPAIS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI-  
DORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Albertina, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.- São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais e com o artigo 3º da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954 e item XV do artigo 1º da Lei nº 1.587, de 15 de janeiro de 1957, os funcionários, extranumerários, assalariados e operários do Município.

§ 1º.- Estão isentos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º.- Aos operários inscritos no referido Instituto, em virtude da Lei nº 4, de 8 de novembro de 1963, aplica-se o mesmo regime previdenciário a que estão sujeitos os operários do Estado.

Art. 2º.- A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, será de 5% ( cinco por cento ) sôbre o vencimento, remuneração ou salário mensal, até o limite de 5 ( cinco ) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º.- O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais com quantia igual ao total das contribuições exigíveis dos seus operários, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 1º supra e com 50% ( cinquenta por cento ) do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º.- A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto e, entre estas, o direito de pensão à família do contribuinte, bem como, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 1º, o direito de aposentadoria ao operário.

Art. 5º.- Os funcionários extranumerários, assalariados e operários do Município contribuirão também com a taxa de assistência ( Lei Estadual nº 1.587, de 15-I-1957 ), que constituirá o meio pelo qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

médica, hospitalar e dentaria ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo Governo do Estado.

Art. 6º.- A taxa de assistência, descontável em folha de pagamento, será de 1% ( um por cento ) sobre o vencimento, remuneração ou salário mensal, observado o limite de 5 ( cinco ) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único.- Sobre o total arrecadado de seus servidores para efeito deste artigo, contribuirá o Município com 50% ( cinquenta por cento ).

Art. 7º.- Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, oriundos das disposições desta lei, são os constantes das Leis Estaduais ns. 1.195, 1.587 e 2.803, respectivamente, de 23 de dezembro de 1954, 15 e 11 de janeiro de 1957 e 1963.

Art. 8º.- A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais ou depositará em estabelecimento bancário por êle indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido;

b) o total de suas contribuições, referidas nos artigos 3º, 6º parágrafo único e 12 desta lei, correspondente ao mês vencido.

§ 1º.- O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º.- Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis meses consecutivos, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% ( doze por cento ) ao ano, além da multa de 10% ( dez por cento ) sobre o total retido.

§ 3º.- O titular do órgão encarregado de arrecadar as contribuições ou quaisquer outras importâncias destinadas, mediante desconto em folha, ao IPSEMG, fica obrigado, sob pena de responsabilidade, a recolher diretamente ao Instituto as respectivas importâncias, no prazo de 30 ( trinta ) dias de seu recolhimento.

Art. 9º.- Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10.- Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Parágrafo único.- Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso do Município, o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3 ( três ) meses consecutivos.

Art. 11.- Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12.- O Município também contribuirá para o IPSMMG com 50% ( cinquenta por cento ) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$ 1.800.000 ( um milhão e oitocentos mil cruzeiros ).

Parágrafo único.- Nos pecúlios de valôr superior a Cr\$1.800.000 ( um milhão e oitocentos mil cruzeiros ) a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% ( cinquenta por cento ) pelo que exceder deste limite.

Art. 13.- Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados a apresentação da carteira de identidade fornecida pelo Instituto.

Art. 14.- Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas adotadas no Município independente de nova autorização legal.

Art. 15.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito necessário para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Art. 16.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Albertina, 10 de setembro de 1966

O Prefeito Municipal,



O Secretário,

